



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000662/2005-91
Recurso nº 142.042 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.008 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente MONFER NIVELADORES LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS. SERVIÇO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA OU ASSEMBELHADO.

A prestação de serviços de reparação e manutenção de máquinas, por ser atividade específica de engenheiro ou assemblhada, impede a opção pelo Simples.

Efeitos da exclusão. Retroatividade.

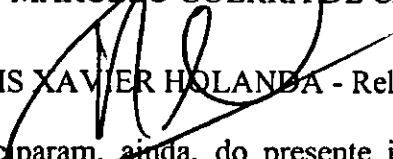
A exclusão surtirá efeito a partir de 1º de janeiro de 2002 quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Monfer Niveladores Ltda. contra Acórdão nº 05-17.564, de 11 de maio de 2007 (fls. 42 a 45), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Campinas-SP, que indeferiu solicitação da empresa que impugnava sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

"Cuida-se de manifestação de inconformidade, com data de protocolo de 05/04/2005 (fls. 01/05), dirigida contra decisão da DRF de origem que negou provimento à SRS antes formalizada (fl. 26). Esta última decisão, por via postal, chegou na unidade de destino dos Correios em 15/03/2005 (fl. 28).

Argúi o Contribuinte:

- a) Prescindiria, para o exercício de sua atividade, do domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia e/ou assemelhado.*
- b) A SRF já teria aquiescido com o seu ingresso no Simples, isso desde o pleito de adesão original.*
- c) A exclusão não poderia operar efeitos retroativos.*

Em tempo, o Ato Declaratório Executivo (ADE) que excluiu o Contribuinte do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002, foi sumariamente motivado nos termos seguintes: "atividade econômica vedada: 2929-7/02 Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral" (fl. 24)."

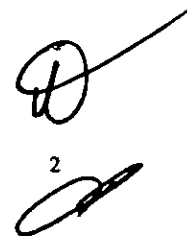
A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve a sua exclusão do Simples em acórdão com a seguinte ementa:

"CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES. DIREITO ADQUIRIDO.

O ingresso ou a permanência no Simples é situação precária, diga-se, sempre sujeita à reapreciação da satisfação dos



requisitos exigidos em Lei, seja pelo próprio contribuinte, seja pela SRF.

EXCLUSÃO. RETROATIVIDADE.

A exclusão do Simples pode operar efeitos retroativos à data da situação impeditiva."

Cientificada do referido acórdão em 08 de junho de 2007 (fl. 47), o interessado apresentou em 06 de julho de 2007, recurso voluntário (fls. 48 a 55) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

A exclusão da recorrente do Simples ocorreu devido ao exercício de atividade de *instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral (CNAE 2929-7/02)* por ser própria ou assemelhada aos serviços profissionais prestados por engenheiro nos termos do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”
(negritei)*

Observa-se que, de um lado, a norma relaciona as atividades excluídas do Sistema e adiciona a elas os *assemelhados*, ou seja, classifica na mesma situação aquelas pessoas jurídicas que tenham objeto social assemelhado a uma das atividades econômicas eleitas pela norma.

O contrato social da empresa, datado de 01 de março de 1995 traz como objeto a atividade de comércio, reparação e manutenção de máquinas, ferramentas elétricas, seus componentes e peças, e fabricação de niveladores industriais (fls. 09 a 15). Da mesma forma, a alteração contratual que se seguiu apresenta objeto social correspondente ao acima descrito (fls. 19 a 23).

Ora, a atividade acima descrita, livremente acordada pelos sócios no ato de constituição da empresa como o objetivo a ser perseguido, pelo grau de complexidade com que as mesmas possam ser desempenhadas em concreto, caracterizam serviço profissional próprio de engenheiro ou, ao menos, deve ser tomada como assemelhada à engenharia.

Ademais, a recorrente não carrou aos autos qualquer elemento concreto apto a demonstrar que os serviços prestados pela empresa envolveriam a realização de atividades simples que não reclamam o conhecimento intelectual da engenharia.



No que interessa, a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

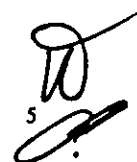
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.(destacou-se).

Ainda, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 4, de 22 de fevereiro de 2000, veda expressamente a opção ao Simples às pessoas jurídicas que prestem serviços de “montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia”.

Por guardarem semelhança com o caso em comento, colaciono as seguintes decisões deste Conselho de Contribuintes:



"SIMPLES. VEDAÇÃO. SERVIÇO DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. A prestação de serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por ser atividade específica de engenheiro, impede a opção pelo Simples. Negado provimento por unanimidade." (3º CC-2ª Câmara; Acórdão nº 302-35.387, de 05 de dezembro de 2002, relator Conselheiro Walber José da Silva)

"Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS – ENGENHEIRO. A pessoa jurídica que tenha por objeto social ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES." (3º CC-3ª Câmara; Acórdão unânime nº 303-34.285, de 26 de abril de 2007, relator Conselheiro Nilton Luiz Bartoli)

"SIMPLES. INCLUSÃO. Serviço de execução, manutenção e adaptação de máquinas industriais. Atividade que exige a prestação de serviços profissionais de engenheiro ou técnico legalmente habilitado." (3º CC-3ª Câmara; Acórdão nº 303-34.524, de 05 de julho de 2007, relatora Conselheira Anelise Daudt Prieto)

Noutro giro, a adesão da empresa na sistemática do Simples não lhe gera – como deseja a recorrente – direito adquirido de ingresso ou permanência na referida sistemática, podendo a Administração Tributária verificar, a qualquer momento, o cumprimento de todos os requisitos de ingresso/permanência nesse regime simplificado.

Já os efeitos retroativos do ato de exclusão têm guarida no art. 15 da Lei nº 9.317/96, com a redação aplicável à época:

"Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

.....

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

Com base nesse dispositivo legal, o art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 250, de 2002, repetido pelo art. 24 da Instrução Normativa nº 355, de 2003, dispôs que:

"Art. 24.

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

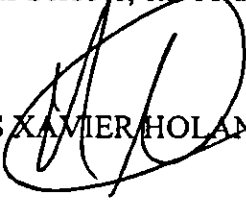


I - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.” (negrito apostro)

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2009.


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

